

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, INDEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas não atenderam ao disposto no art. 6º, § 3º, III, da Lei nº 9.790:

I. ASSOCIAÇÃO DE GERAÇÃO DE TRABALHO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-AGERTERJ, com sede na cidade de MAGE, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 10.268.582/0001-45 - (Processo MJ nº 08071.015080/2014-80);

II. ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO SÍTIO PALEONTOLOGICO DE PEIRÓPOLIS-AASPP, com sede na cidade de UBERABA, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 23.370.489/0001-99 - (Processo MJ nº 08071.014154/2014-61);

III. ASSOCIAÇÃO E COMUNIDADE TERAPÊUTICA MIGUEL ARCANJO-AMAR, com sede na cidade de CARIACICA, Estado do Espírito Santo - CGC/CNPJ nº 13.721.798/0001-02 - (Processo MJ nº 08071.004502/2014-91);

IV. INSTITUTO AMAPAEENSE DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL-IASES, com sede na cidade de MACAPÁ, Estado do Amapá - CGC/CNPJ nº 20.010.246/0001-51 - (Processo MJ nº 08071.014214/2014-45);

V. INSTITUTO BRASIL DE RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 19.449.774/0001-22 - (Processo MJ nº 08071.004526/2014-41);

VI. INSTITUTO BRASILEIRO PARA A INCLUSÃO SOCIAL E TECNOLÓGICA-IBIST, com sede na cidade de BRASÍLIA - Distrito Federal - CGC/CNPJ nº 18.965.571/0001-26 - (Processo MJ nº 08071.011827/2014-21);

VII. INSTITUTO SÓCIO CULTURAL JLM, com sede na cidade de FORTALEZA, Estado do Ceará - CGC/CNPJ nº 20.051.817/0001-04 - (Processo MJ nº 08071.014180/2014-99);

VIII. NÚCLEO DE AÇÃO SOCIAL LUZ À VIDA-NÚCLEO LUZ À VIDA, com sede na cidade de MIRACATU, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 14.757.932/0001-98 - (Processo MJ nº 08071.014145/2014-70);

IX. SISTEMA DE EMPREGO E RENDA MARIA PEREGRINA-SERMAP, com sede na cidade de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 19.620.873/0001-25 - (Processo MJ nº 08071.011285/2014-96).

FERNANDA ALVES DOS ANJOS

## Ministério da Pesca e Aquicultura

### GABINETE DO MINISTRO

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11, DE 5 DE JUNHO DE 2014

Suspende por tempo indeterminado a exigência de instalação dos dispositivos eletrônicos nas embarcações maiores de 20 AB, do Programa de Subvenção Econômica ao Preço do Óleo Diesel consumidos por Embarcações Pesqueiras Nacionais e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso das atribuições, que lhe conferem o art. 87 da Constituição Federal, e de acordo com o disposto no art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o que consta na Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997, no Decreto nº 7.077, de 26 de janeiro de 2010, no Anexo I, da Instrução Normativa nº 10, de 14 de outubro de 2011, e no Processo nº 00350.005174/2011-50 e nº 03500.006095/2013-28, resolve:

Art. 1º Suspender por tempo indeterminado os efeitos do Anexo I, Itens 3.6, 3.6.1, 3.7, 3.7.1, 3.7.2 e 3.7.3 da Instrução Normativa MPA nº 10, de 14 de outubro de 2011.

Art. 2º Os proprietários, armadores ou arrendatários de embarcações pesqueiras industriais e demais frotas controladas que utilizam o direito à subvenção do óleo diesel ficam obrigados à entrega dos comprovantes dos mapas de bordo assinados referentes a cada cruzeiro de pesca realizado, bem como à entrega dos espelhos de consulta do Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite - PREPS ou os relatórios de posições com as imagens do deslocamento das embarcações (rastros), emitidos pelas empresas de rastreamento autorizadas pelo Ministério, de modo a comprovar que a embarcação se encontrava aderida e ativa no Programa e com envio regular dos dados de rastreamento durante o período dos cruzeiros pertencentes ao mês de referência dos processos de pagamento da subvenção.

Parágrafo único. Os processos de pagamento da subvenção do óleo diesel compor-se-ão de:

I - ofício de requerimento dos valores da subvenção emitido pela entidade ou beneficiário individual;

II - ofício emitido pela Petrobras informando os valores calculados da subvenção juntamente com a Planilha de cálculos, assinados e contendo número de matrícula do responsável pelos cálculos;

III - requisição de óleo diesel eletrônica - RODE, emitida pela entidade ou beneficiário individual assinada e o seu documento auxiliar da nota fiscal eletrônica - DANFE;

IV - comprovantes de entrega dos mapas de bordo;

V - espelhos de consulta do Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite (PREPS), para os responsáveis legais com exigência de a legislação pertinente ou os relatórios de posições com as imagens do deslocamento das embarcações (rastros); e

VI - despacho ou memorando da Superintendência de Pesca e Aquicultura - SFPA, numerados e assinados encaminhando os processos para o Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA.

Art. 3º Nas ocorrências de falha de sinal de rastreamento das embarcações em período superior ao limite de tolerância estabelecido na Instrução Normativa Interministerial SEAP-PR/CM/MMA nº 2, de 4 de setembro de 2006, que instituiu o PREPS, ficam os respectivos responsáveis legais obrigados a apresentar ao Ministério da Pesca e Aquicultura as devidas justificativas para tais ocorrências e a documentação relativa às eventuais medidas adotadas junto à empresa de rastreamento contratada com vistas à regularização do sinal, compondo os processos de pagamento da subvenção do óleo diesel.

Parágrafo Único. As justificativas e a documentação apontadas no caput deste artigo serão analisadas pelo MPA para fins de verificar a possibilidade de pagamento dos valores da subvenção do óleo diesel às embarcações que apresentarem falhas de sinal de rastreamento.

Ar. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO LOPES

## Ministério da Previdência Social

### SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

#### PORTARIA Nº 280, DE 5 DE JUNHO DE 2014

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS 44000.003595/1981-81, sob o comando nº 375525067 e juntada nº 381602863, resolve:

Art. 1º Aprovar o 1º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre a patrocinadora Seara Alimentos Ltda. (nova denominação social da patrocinadora Seara Alimentos S.A.) e o Multipensões Bradesco - Fundo Multipatrocinado de Previdência Privada, na qualidade de administrador do Plano de Benefícios Seara Alimentos - CNPB nº 1993.0018-83.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

### DIRETORIA COLEGIADA

#### INSTRUÇÃO PREVIC Nº 9, DE 5 DE JUNHO DE 2014

Altera a Instrução PREVIC nº 01, de 12 de abril de 2013

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, em sessão realizada em 03 de junho de 2014, com fundamento no art. 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e no art. 2º, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, regulamentado pelo art. 11, inciso VIII, do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, decidiu:

Art. 1º Alterar o art. 12 da Instrução PREVIC nº 01, de 12 de abril de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Excepcionalmente, para a solicitação de manutenção de taxa de juros real referente aos exercícios de 2013 e de 2014, o prazo para envio do pedido de autorização será, respectivamente, até 31 de julho de 2013 e até 31 de agosto de 2014."

Art. 2º Esta Instrução entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

JOSÉ MARIA RABELO  
Diretor-Superintendente

## Ministério da Saúde

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 1.222, DE 5 DE JUNHO DE 2014

Dispõe sobre as regras especiais e a competência para autorizar a concessão de diárias e passagens para deslocamentos aos servidores e empregados públicos no âmbito do Ministério da Saúde e autarquias e fundações públicas a ele vinculadas em decorrência da Copa do Mundo FIFA 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.228, de 22 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre as regras especiais e a competência para autorizar a concessão de diárias e passagens para deslocamentos aos servidores e empregados públicos no âmbito do Ministério da Saúde e autarquias e fundações públicas a ele vinculadas em decorrência da Copa do Mundo FIFA 2014.

Art. 2º Fica delegada ao Secretário-Executivo do Ministério da Saúde a competência para autorizar a concessão de diárias e passagens para deslocamento nos termos do art. 1º.

§ 1º A competência de que trata o "caput" poderá ser subdelegada apenas aos dirigentes máximos de autarquias e fundações públicas vinculadas ao Ministério da Saúde, vedada nova subdelegação.

§ 2º As regras de delegação e subdelegação constantes deste artigo aplicam-se inclusive para as hipóteses previstas no art. 7º, "caput", incisos I, II e III, do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, quais sejam:

I - deslocamentos de servidores por prazo superior a dez dias contínuos;

II - mais de quarenta diárias intercaladas por servidor no ano; e

III - deslocamentos de mais de dez pessoas para o mesmo evento.

§ 3º Na hipótese de deslocamentos de mais de dez pessoas para o mesmo evento, a autorização poderá ser realizada por meio de indicação do quantitativo de servidores e de identificação do evento, programa, projeto ou ação.

§ 4º As autorizações para despesas com diárias e passagens poderão ser realizadas de forma reservada, nos termos do § 3º do art. 24 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, quando envolverem operações policiais ou atividades de caráter sigiloso.

Art. 3º Para os deslocamentos relacionados à Copa do Mundo FIFA 2014 no período contado a partir da data de entrada em vigor do Decreto nº 8.228, de 22 de abril de 2014, até 15 de agosto de 2014, os pagamentos de diárias, independentemente da duração prevista, poderão ser realizados a partir da data de entrada em vigor do referido Decreto, hipótese para a qual não se aplica o disposto no inciso II do "caput" do art. 22 do Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993.

Art. 4º Ficam os valores das diárias fixados conforme regras definidas no art. 4º do Decreto nº 8.228, de 2014.

Art. 5º A autorização para concessão e despesas com diárias e passagens poderá ser realizada por escrito ou por meio eletrônico com assinatura digital pela autoridade indicada no art. 2º e, se houver a subdelegação autorizada pelo art. 2º, pela autoridade subdelegada, devendo a autorização eletrônica exigida pelo Sistema de Concessão de Diárias e Passagens (SCDP) ser feita por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

§ 1º Cabe ao servidor responsável pela autorização eletrônica o controle sobre a inserção de dados no SCDP, de modo que o processo virtual reflita fielmente a autorização por escrito, inclusive no que concerne ao limite para o número de participantes do evento, programa, projeto ou ação.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não exime de responsabilidade os demais agentes envolvidos nos processos físicos e virtuais de concessão de diárias e passagens.

§ 3º As prestações de contas das viagens autorizadas nos termos previstos nesta Portaria podem ser analisadas e finalizadas no SCDP por servidor formalmente designado para este fim pela autoridade competente.

Art. 6º Aplicam-se as normas usuais sobre diárias e passagens no que esta Portaria e o Decreto nº 8.228, de 2014, não dispuserem diversamente.

Art. 7º As despesas com os deslocamentos referidos nesta Portaria correrão à conta das dotações consignadas ao orçamento vigente do Ministério da Saúde e das autarquias e fundações públicas a ele vinculadas, observadas as limitações de movimentação, empenho e pagamento, na forma da legislação orçamentária e financeira e do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014.

Art. 8º Ficam convalidadas as autorizações para concessão e despesas de diárias e passagens realizadas no âmbito do Ministério da Saúde e autarquias e fundações públicas a ele vinculadas pelas autoridades e dirigentes de que trata o art. 2º até a data de publicação desta Portaria.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIRO

### RETIFICAÇÃO

No parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 3.148/GM/MS, de 27 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 249, de 28 de dezembro de 2011, Seção 1, página 34,

ONDE SE LÊ:

Os recursos serão destinados à Associação de Assistência à Criança Deficiente (AACD) para realização de adaptação de cadeiras de rodas para pacientes usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).

LEIA-SE:

Os recursos serão destinados à dispensação de cadeira de rodas com adaptações para pacientes usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).